

Id:0B620D7AC07DAB4A

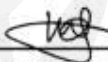


CONVITE

"AUDIÊNCIA PÚBLICA"

O Prefeito **Mauro Cesar Soares de Oliveira Junnior**, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, Art. 48, paragrafo único, inciso I, convida Vossa senhoria a participar da Primeira "Audiência Pública" que será realizada no auditório "Geraldo Lima Soares" na Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, no dia 30 de março (quinta feira) às 09:30hs, onde serão apresentadas as Prestações de Contas do 3º Quadrimestre-2022 da Secretária Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


Mauro Cesar Soares de Oliveira Junnior
Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí-PI.

Id:13B5AE4CF1B9AB24



DECRETO 009/2023

Dispõe sobre a aprovação o Regimento do Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, m conformidade com a Lei Municipal nº 045 , de 14 de julho de 2017, e a Lei Orgânica do Município, decreta:

Art.1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Anexo Único a este Ato, que com este Decreto se publica.

Art.2º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, 03 de março de 2023


Mauro Cesar Soares de Oliveira Junnior
Prefeito Municipal



**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA**

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, tem como objetivos básicos as análises, aprovações, implantações e acompanhamento de projetos de significativo impacto ambiental local, visando a preservação e conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de Lagoa do Piauí.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA terá sua composição paritária constituída por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 2º. Avaliação da Política Municipal Ambiental e cumprimento dos princípios constitucionais da participação, publicidade e cooperação na gestão do meio ambiente, em conformidade com os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como seus respectivos regulamentos, competindo-lhe:

I – Assessorar, estudar e propor às instâncias da Administração Pública Municipal diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;
II – Deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

IV – Propor ao poder executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

V – Manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados, requisitando aos órgãos do SISNAMA competentes, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local, emitindo parecer que servirá de subsídio ao órgão competente, em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VI – Fiscalizar os Licenciamentos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela União, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

VII – Sugerir aos órgãos competentes, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental, e/ou determinar, mediante representação do CMMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII – Exigir dos órgãos competentes o poder de polícia relacionado com a política municipal do meio ambiente;

IX – Definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;

X – Sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo Municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;

XI – Promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de

(Continua na próxima página)